



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 383/2021**

**AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA**

**ASSUNTO: PL 383/2020**

**Parecer Jurídico nº 124/2021/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 383/2021, que estabelece a realização de Exame Anual de Saúde Mental para as instituições integrantes da Segurança pública do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “com o intuito de garantir mecanismos de atenção à saúde mental dos profissionais de segurança pública, e sabendo que a disponibilização de atendimento psicossocial às forças de segurança é imprescindível para a qualidade de vida e para a saúde daqueles que estão sempre prontos para servir a população tocantinense, é que proponho a avaliação anual da saúde mental dos nossos policiais tão como mecanismos institucionais decorrentes de imediato apoio a estes que atuam na defesa da sociedade”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Neste sentido este PL esbarra no vício de iniciativa, haja vista que compete ao Poder Executivo tratar do tema em debate.

O artigo 27, §1º, II, “b”, “c” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a servidores públicos



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

do Estado, bem como atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que cria uma atribuição ou tarefa à Secretaria de Segurança Pública, uma vez que impõe exames de saúde mental.

Compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.

Ficam a cargo do Executivo os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ademais, o PL 383/2021 dispõe que exames serão realizados, porém não definiu de onde sairão as despesas para a implementação desses exames, o texto além de conter vício de iniciativa é extremamente vago ao não dispor sobre a questão orçamentária.

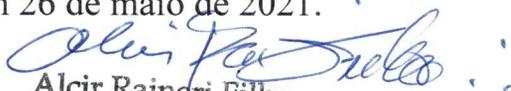
Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema dos PL 383/2021, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 383/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do  
Estado do Tocantins, em 26 de maio de 2021.**

  
Alcir Raineri Filho  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 383 de 2021  
**AUTOR:** **Deputado Léo Barbosa**  
**ASSUNTO:** Estabelece a realização de Exame Anual de Saúde Mental para as instituições integrantes da Segurança Pública do Estado do Tocantins  
**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “Estabelece a realização de Exame Anual de Saúde Mental para as instituições integrantes da Segurança Pública do Estado do Tocantins.”

A presente proposição legislativa visa o acompanhamento e a conscientização da importância quanto à saúde mental dos integrantes da Segurança Pública.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a propositura recebeu parecer pela rejeição, conforme parecer de fls. 10-12.

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura. Ocorre que, esta impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Desta feita, compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.



Não bastasse isso, a propositora não dispôs sobre a questão orçamentária para implementação dos exames.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 383/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2021.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *Professor Junior Geo* referente  
ao(a) ..... *PL* ..... n° ..... *3.83/20.21* ....., na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe-se *ao Arquivo*

Sala das Comissões, *08* de *junho* de 2021.

*R*  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITIVOS**

*CL*  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

*JF*  
Dep. **JORGE FREDERICO**

*JG*  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 104/2021

Palmas, 09 de junho de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 383/2021, de sua autoria que, “Estabelece a realização de Exame Anual de Saúde Mental para as instituições integrantes da Segurança Pública do Estado do Tocantins”, foi aprovado o parecer do Relator, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 08 de junho de 2021, pelo arquivamento, conforme cópia em anexo.

Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhor  
Deputado **LÉO BARBOSA**  
Assembleia Legislativa do Tocantins  
NESTA

*Recebi em 09/06/21  
Louise Flores Brito*